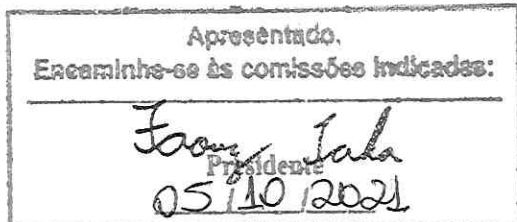
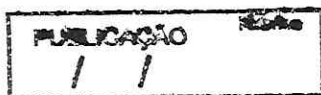




P 49468/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.541
(Roberto Conde Andrade)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização, a pessoas que aguardem atendimento em filas fora de agência, das condições que especifica.

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

(inciso) – disponibilizará, a pessoas que aguardem atendimento em filas fora da agência, inclusive em passeio público:

- a) tenda ou outro tipo de proteção equivalente contra sol e chuva;*
- b) cadeiras, especialmente para idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com crianças de colo;*
- c) funcionário, próprio ou terceirizado, para orientar os clientes, inclusive quanto à observância de protocolos sanitários, se o caso.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a atual situação da pandemia da Covid-19 no mundo, a formação de filas do lado de fora dos bancos se tornou inevitável, deixando as pessoas, muitas delas idosas ou com crianças de colo, expostas ao sol, chuva e demais intempéries climáticas.



(PL nº 13.541 - fl. 2)

Dada essa situação, este projeto de lei visa fornecer uma estrutura mínima de proteção e cobertura para os usuários das agências bancárias no Município de Jundiaí, minimizando, também, os transtornos causados pela pandemia.

Considerando o exposto acima, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30/09/2021

Pastor **ROBERTO CONDE**



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.621, de 26 de agosto de 2021]*⁴

LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

⁴ Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fis. 06
8.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

(Texto compilado da Lei nº 9.130/2019 – fl. 2)

- IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;
- V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;
- VI – destinará assentos para uso por pessoas idosas, com deficiência e gestantes que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas;
- VII – fornecerá os comprovantes de pagamento de contas de consumo, de tributos e de outras, necessários ao consumidor, emitidos pelos caixas eletrônicos:
- a) impressos em papel de qualidade, que possibilite sua utilização como demonstrativo de pagamento; e
 - b) contendo as especificações das contas de consumo, dos tributos e demais pagamentos efetuados;
- VIII – instalará sistema de monitoramento de imagens em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento;
- IX – adotar as seguintes providências:
- a) nos locais cujo piso não seja antiderrapante, afixará placas de advertência com os dizeres: “Cuidado! Piso escorregadio.”;
 - b) onde houver porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:
 - 1. afixará cartaz, em local visível ao público e de fácil leitura, advertindo dos riscos aos portadores de marca-passo;
 - 2. se portador de marca-passo necessitar adentrar o local, ou o equipamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para entrada alternativa.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência